



SOCIALIZAÇÃO E ESTÉTICA DO DIREITO: A TESE DE SILVINO OLAVO

Rau Ferreira*

1. REFERÊNCIA DA OBRA ANALISADA

OLAVO, Silvino. **Socialização e Estética do Direito**. Monografia apresentada em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel. Faculdade do Rio de Janeiro/RJ: 1925.

2 APRESENTAÇÃO DO AUTOR

Advogado, poeta, jornalista, orador e político, “Silvino Olavo era uma inteligência multiforme” (PINTO, 1962, p. 142). Dominava o português clássico, além do francês, alemão, inglês, grego e latim. A sua inquietação era patente nos seus múltiplos afazeres como também em sua própria vida e obra.

Aluno exemplar inicia em 1920 o seu bacharelado na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Eram seus companheiros de turma, entre outros: Adamastor de Oliveira Lima, Oswaldo Duarte do Rego Monteiro, Pedro Teixeira Soares Júnior, Pedro Calmon M. de Bitencourt, Oscar Saraiva. E os futuros magistrados: Sadi Cardoso de Gusmão e João Coêlho Branco. Não é demais citar que foi o orador dos formandos, escolhido pela maioria dos discentes.

Concluindo o seu curso (1924) apresentou a sua tese “Estética e Socialização do Direito”, que foi vertida para a língua inglesa e publicada em Nova York/U.E.

3 PERSPECTIVA TEÓRICA DA OBRA

* Bacharel em Direito pela UEPB. Especialista em Direito Processual pela ESMA/UEPB. Sócio Correspondente do IHCG, e sócio Colaborador do IHGP.

Esta monografia pode-se afirmar, foi um dos germes que fizeram brotar a semente dos direitos sociais no Brasil. Prefeita síntese psicológica do momento social que denota a necessidade de reformar o direito sob bases mais humanas e universais.

A obra divide-se em duas partes bem distintas. Na primeira, o autor projeta a socialização do direito, procurando aproximar esta ciência jurídica das massas de maneira que o direito disponibilizasse as suas ferramentas para modificação do mundo exterior.

Em um segundo momento, trata a monografia da preocupação exacerbada e ruidosa de termos latinos e gregos nos textos jurídicos e passa a condenar o que chamou de “*jus abutendi*” para esclarecer que o nosso país não precisa importar modelos preconcebidos pois, alçada a condição de pátria livre e independente, teria condições suficientes para criar o seu próprio direito tupiniquim.

O trabalho mostrou-se inovador não só nas ideias como pela severa crítica das normas romanas demonstrando o exacerbado *jus abutendi* que se praticava naquela época e preconizando a união de forças com vistas ao instinto de justiça coletivo.

Infelizmente a obra se perdeu no tempo e apenas alguns fragmentos foram recuperados em razão de uma série de publicações na imprensa carioca da época.

De uma maneira tímida, a teoria silvinolaviana é posta em prática junto a União dos Operários em Fábricas de Tecidos, durante uma conferência.

4 BREVE SÍNTESE DA OBRA

Cansados de fórmulas subjetivas e da renovação dos processos de análises pura e simplesmente, alguns pensadores deliberaram dar à arte o dinamismo emancipador da Natureza na literatura, e nas correntes críticas e filosóficas.

Percebeu-se então que o homem poderia criar o belo independente de qualquer manifestação contemplativa. Seguidos pelos sólidos conceitos de Taine, Silvino Olavo defendeu a Socialização e Estética do Direito, desraigada dos paradigmas civilista e em vista de uma atuação mais direta no campo social que, tempos depois, resumiu-se apenas à estética puramente, ensaiada pelo futuro ministro Otávio Kelly, em 1927.

Mas por que empreender a socialização de um direito estético?

A ideia principal era de que o direito – em que pese ser uma disciplina crítica – seria reconhecidamente literário e, não obstante a sua técnica específica realizava um estudo da

ordem social em seu campo doutrinário, criando situações que se sujeitavam a regras artísticas.

Nesse contexto, a socialização do direito procurava restabelecer a harmonia das classes sociais, combatendo o princípio individualista da propriedade no sentido de que a produção não servia, única e exclusivamente, ao possuidor, mas a um número indeterminado de pessoas. Para tanto, reprime o abuso dos poderosos e eleva as massas proletárias.

O social – já naquele tempo – clamava por soluções para problemas do cotidiano, posto que o trabalhador com a sua contribuição agregava valores ao produto final e, seria de certa forma equiparado ao empresário industrial.

Para Stim – o grande professor da Universidade de Berna – a socialização seria a proteção aos juridicamente mais fracos, à subordinação consciente dos interesses dos indivíduos aos da comunidade, e aos interesses dos Estados e todo o gênero humano ao anseio coletivo, garantindo ao direito social o máximo da liberdade relativa do indivíduo, com maior proporcionalidade e igualdade jurídica.

A ideia primitiva ampliava as esferas numa correição profunda das desigualdades sociais, diante da complexidade da vida moderna. Nestes postulados estão consagrados os deveres do homem para consigo e toda a humanidade, desraigada das ideologias individualistas.

Tendo a socialização do direito um caráter universalista, não seriam justas as reflexões do Direito Civil Francês - cujo Código negava a existência do proletariado na sociedade – quedando-se de sobremaneira pelo espírito de cultura geral introduzido pelo direito alemão. Este sim, consubstanciado em seus filósofos e pensadores, seria o modelo ideal de razoabilidade de interesses privados e coletivos.

O romantismo, o capitalismo, o positivismo e quase todas as formas mentais e sociais da Revolução Francesa são criticadas e combatidas pela consciência do Século novo, com excessiva complexidade lógica.

O espírito individualista da civilização se contrapõe à consciência de um espírito de coletividade, cultura esta que produz o choque flagrante dos dois princípios sociais – que são para nós, os direitos individuais e coletivos modernos:

Por que razão havendo uma unidade de emoção com que a consciência coletiva da hora abarca todas as manifestações do espírito humano numa ânsia viva de reforma – por que razão há de o direito – alta e radiosa expressão da consciência unânime – resistir à força propulsora que a evolução dos fatos lhe procura imprimir? Será que sómente contra elle não possa exercer o seu domínio aquella lei, que já aqui vos referi, da ‘vulgarização regressiva’, quando o próprio christianismo, a maior

transformação que o espírito conhece, não lhe póde escapar? Não; - ao Direito não poderá ser indiferente o largo surto de renovação esthetica e moral que hoje se opera em todo o mundo.

O Estado, encarnando todas as aspirações do espírito individualista e do espírito da coletividade, apresenta o choque flagrante desses dois princípios que se contrapõe naturalmente. Todavia, em função de sua soberania, seria o responsável direto pela pacificação social, alinhando leis mais justas e solucionando os conflitos internos na medida em que relativa os pesos da balança social.

Na segunda parte, trata o bacharelado da estética do direito compreendendo que “tudo ascende humanamente da terra para atingir o belo”, com as seguintes considerações:

É necessário a educação do sentimento esthetico para uma boa formação do instinto de justiça.

É preciso que a alma de ‘homem novo’ tenha acordes novos que traduzam a estranha e policromica psicologia do momento.

O esplendor dessas vozes audazes que andam pelo alto acompanhando a nova aurora do mundo.

Legisladores do amanhã, e, então, é preciso que a intelligencia tenha a coragem sagrada de agir, silenciosamente, numa justa tolerância com os anseios incoercíveis da multidão, rompendo, sem alardes, por força da justiça e com o esplendor de uma legislação mais justa e humana contra a rigidez agressiva da burguesia!

Os textos nos mostram as regras absurdas do Direito Romano, e chama a atenção para a legislação de ‘20, conclamando os colegas a que se pratique um direito com caráter mais universalista do que especial.

Com efeito, a legislação do seu tempo permitia dispor deliberadamente da propriedade, sem limites e sem razão, autorizando o seu possuidor a destruição completa da coisa independente de consequência.

O escritor advoga que os objetos não têm um fim em si mesmo, e o domínio das coisas não se prestam a uma utilidade apenas, porquanto um manancial pode servir a um senhor e estar diretamente ligado a sua pessoa. Todavia, surgindo a dificuldade na comuna da qual participa, a necessidade pela água consubstanciada no direito de uso comum por aqueles que dela possam fazer uso, se sobrepõe ao interesse único do seu proprietário.

Nestes casos, a lei natural – e muito mais a legislação pátria – deveria autorizar a intervenção do Estado no reservatório, cassando o direito de uso exclusivo do senhorio para servir a sua comunidade. Essa era uma das vertentes da tese social.

Notadamente, o exemplo é muito pequeno em vista da tese sustentada por Silvino; o direito universal vai além da mera necessidade fisiológica, e não se pode limitar a essas questões. Se bem pensarmos, o mundo inteiro é ator, espectador e diretor desta obra, ou em

outras palavras, é a causa e o efeito, a fórmula e o resultado, o destinatário e a finalidade. Na espécie, o ser humano pode ser atingido por uma determinada ameaça surgida no outro lado do mundo, e causas de segregação racial, tortura e vilipêndio dos direitos fundamentais poderiam ser analisadas por qualquer juízo ou tribunal, e também reprimidas por qualquer Estado.

O direito pelo qual lutava era bem mais próximo, como o direito de ir e vir, de ter um salário digno, de bem-estar físico e moral etc., que seriam os direitos do homem, e na acepção pura da palavra, seria ínsito a todos indistintamente, sem fronteiras de qualquer espécie. Todos se inseriam nesta qualificação.

Por outro lado, as diferenças sociais só poderiam ser vencidas se os pesos da balança fossem equalizados mediante a feitura de leis tendentes a diminuir esse contraste. Essa era a responsabilidade primordial de sua geração para com as gerações futuras, razão pela qual conclamou os seus colegas de turma a realizarem efetivamente o que na teoria já era possível, apesar da resistência de certos retrógrados que, desejando a continuidade das coisas preferia o modelo clássico a despende um pouco de sua autonomia em proveito do próximo. A esses tais, chamou-os de burgueses e retaliou não só a atitude mesquinha como a própria sanha burguesa de explorar a parte mais fraca da relação, tirando proveito de sua posição privilegiada.

A igualdade – para Silvino Olavo – era a medida certa das coisas; mas não uma igualdade meramente formal (todos são iguais perante a lei). A proporcionalidade que o poeta ilustrava era uma razoabilidade substantiva. Nessa, os dois polos da demanda devem estar num único patamar, justificando, pois iniciativas ou mesmo posições antagônicas dentro do mesmo direito. É o que pode ocorrer na inversão da prova, fazendo com que o ônus seja da parte contrária e favorecendo aquela que se encontra fragilizada no contrato social.

Mário Moacyr Porto – em artigo homônimo, citando Ihering – define a estética do direito como sendo a lei do belo jurídico, ou seja, aquela que subordina a regra de conduta abstrata aos padrões estéticos da ordem. Na verdade, é o que J. Flóscolo da Nóbrega (no prólogo de Introdução ao Estudo do Direito, de Miguel Real, escrito em 1953) colocou como a intercessão entre os mundos da cultura e da física. Ambos anteviam o direito não como expressão – resumos normativos – mas como essência das coisas. A meu ver, a tradução dos costumes com a necessária regulamentação da vida em sociedade.

Afirma ainda o Desembargador Parahybano que o traço que une o direito e a arte é justamente a antítese, o contraste entre o “ser” e o “dever ser”. Assim, a liberdade, a ordem, a

equidade e a graça. E explica que o Direito, tal como a arte, é processo imitativo da natureza que seleciona dentre os elementos aqueles que guardam maior sintonia. Nesse aspecto, exemplifica com alguns brocardos jurídicos que não interessam reproduzir neste trabalho. Para o jurista em questão o belo seria a conduta correta enquanto que o inverso seria a sua transgressão, isto num paradigma entre o mundo natural (das coisas) e dos sentidos.

Capta o direito a essência das coisas, sensíveis à conjuntura social, a sua técnica, mormente pragmática, tem em seu cerne uma mensagem de extrema beleza. Assim os princípios jurídicos que transpõe para a vida a filosofia de que precisa o homem para completar os seus dias na terra. Na interpretação da Lei, *verbia gratia*, pode-se agregar valores que, a depender do momento sub judice, pode ser extensiva ou restritiva, abarcar um maior número de situações ou prover um direito novo, mais equânime. Aquilo que Silvino concebeu hoje pode denominar de “cláusulas abertas”.

O resultado seria a universalidade do direito que, fundindo os povos numa mesma vida substantiva, tornaria possível a utopia da paz universal. De uma maneira tímida, a teoria silvinolaviana é posta em prática junto a União dos Operários em Fábricas de Tecidos, durante uma conferência.

5 PRINCIPAIS TESES DESENVOLVIDAS NA OBRA E REFLEXÕES CRÍTICAS

Silvino Olavo - refletindo a sua época -, discorre em sua obra que a hora pela qual passava era de inquietação e ânsias vivazes pela entronização desta nova ideologia, considerando a “*antipathia mystica*” àquela corrente que dominou o começo do Século XIX.

Sustenta o autor que a humanidade, compondo-se de duas partes desiguais, que são os pratos da balança social, necessita de mecanismos para equilibrar as diversas classes de operários, “até que as atinja a lei, segundo a qual a vida institucional ascende sempre a um estado superior, de maior interesse e de mais sólida moral”.

Em sua opinião, a humanidade aos poucos se distancia do ser político preconizado por Aristóteles para se aproximar de uma unidade, uma massa comum regida por um único direito.

A nossa miscigenação não se reflete apenas nas cores étnicas, mas sobremaneira nos valores e tradições de cada comunidade. Nesse aspecto, há vários brasis em cada rincão do

país. A identidade desses grupos sociais é que faz do nosso país a única potência com força efusiva de produzir diversidade.

O direito como norma de conduta deve abranger o maior número possível de contingente. Contudo, num país continental como o nosso, de imensa diversidade cultural, não é possível regulamentar de maneira uniforme todas as situações.

Uma bomba lançada na Ásia pode interferir no nosso ecossistema, alterar o clima da terra, dar causa a um rápido aquecimento global etc. A bem da verdade Olavo não percebia desta maneira. A sua visão não concebia o caráter global da humanidade.

Na visão do autor o direito enquanto massa social deveria se aproximar do cidadão, seja pela prática judicante através de mecanismos próprios e suficientes para equilibrar os dois pesos da balança ou mesmo pela tradução de sua linguagem peculiar, inteligível em todos os quatro cantos do país e acessível aos jurisdicionados.

6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

OLAVO, Silvino. **Socialização e Estética do Direito**. Monografia apresentada em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel. Faculdade do Rio de Janeiro/RJ: 1925.

PINTO, Luiz. **A influência do Nordeste nas letras brasileiras**. Ed. J. Olympio: 1962.

PORTO, Mário Moacyr. **Estética do Direito**. Artigo. Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://portal.tce.pb.gov.br/2011/05/estetica-do-direito/>.